



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

- LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, assim como modifica a Lei Complementar nº 180, de 18 de novembro de 2002 que “Altera os critérios de cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento e dá outras providências.”

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os critérios de cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento serão regidos por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 180, de 18 de novembro de 2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam alterados os critérios de cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, conforme previsto nesta Lei Complementar”.

“Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem como fato gerador o regular exercício da fiscalização exercida quanto à regularidade da localização e das condições de funcionamento de qualquer estabelecimento, em observância às indicações iniciais propostas pelo contribuinte e aceitas pelo Município, bem como sobre seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, ao uso de logradouros públicos e às posturas municipais.

Parágrafo único. Considera-se regular exercício da fiscalização as atividades da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes ou não de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

“Art. 3º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento incidirá sobre:

- I – qualquer estabelecimento, inclusive sobre o comércio eventual e ambulante;
- II – instalação de qualquer atividade econômica, realizada em área pública ou privada, em edificações permanentes, construções ou instalações provisórias, em ambientes fechados, cobertos, abertos ou ao ar livre”.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

“Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização em razão da localização e do funcionamento de quaisquer estabelecimentos, seja extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, institucionais e prestadores de serviços”.

“Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será determinada em função do custo estimado da atividade pública específica.

.....”

“Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida:

.....

II – proporcionalmente, quando da formalização inicial, observada a data do registro até o final do exercício financeiro.

.....

IV – proporcionalmente, pela inobservância das formalidades exigidas para concessão de isenções ou com o desaparecimento das condições que a motivaram, observada a data de efeito do cancelamento da isenção.

.....

§ 2º No caso dos incisos II e IV deste artigo, o vencimento ocorrerá 10 (dez) dias após o deferimento da formalização ou do cancelamento da isenção.”

“Art. 8º A pessoa física ou jurídica, em razão da localização e do funcionamento de seu estabelecimento, estará sujeita à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.”

Art. 2º A ementa da Lei Complementar nº 180, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Altera os critérios de cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e dá outras providências”.

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei Complementar nº 180, de 18 de novembro 2002.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de março de 2024, 136º ano da República e 156º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Leic703 pdf

Código do documento 09282727-e41a-4ef7-843f-50dc1cee964b



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Eventos do documento

08 Mar 2024, 15:02:56

Documento 09282727-e41a-4ef7-843f-50dc1cee964b **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-08T15:02:56-03:00

08 Mar 2024, 15:03:47

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-08T15:03:47-03:00

08 Mar 2024, 16:08:25

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 6048) - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2024-03-08T16:08:25-03:00

Hash do documento original

(SHA256):dd034376885dc6bc0d8ba732e1c595dd0bd965ff3680a0ff8d92f9f278901561

(SHA512):2b2fd8ba63d6d612250e679314487be45bcade2c1f804771370d1aa46c55b74f1dce825edad9ac5a2336deae0ce6bc2b8ce278d23efd47e328f11149c795d678

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign